

CONSELHO CONSULTIVO

SEÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PARECER CC ELE EXT N.º 6/2025

**«Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica»
135.ª Consulta Pública da ERSE**

1 INTRODUÇÃO

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou parecer ao Conselho Consultivo (CC) sobre o conteúdo da 135.ª Consulta Pública, relativa à proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de Agosto, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de Junho, com a última atualização introduzida pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de Julho.

Além da documentação disponibilizada pela ERSE (documento justificativo e proposta de articulado), o CC beneficiou, ainda, de uma apresentação da ERSE, realizada no passado dia 04 de Novembro, a qual permitiu um melhor entendimento da proposta em apreciação.

2 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, veio estabelecer o (novo) Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME) e, em linha com o previsto no Regulamento AFIR, eliminou a gestão centralizada da rede de ME, criou o Prestador de Serviços de ME (PSME) e a Entidade Agregadora de Dados para a ME (EADME) para concentração e transmissão de dados estáticos e dinâmicos ao ponto de acesso nacional.

Com este novo regime pretende-se tornar mais acessível o uso de pontos de carregamento pelos Utilizadores de Veículos Elétricos (UVE), eliminando a figura do Comercializador de Eletricidade para a ME (CEME), introduzindo a obrigatoriedade da opção de carregamento *ad hoc* (sem necessidade de contrato) e prevendo diferentes formas de pagamento alternativas, como o Código QR ou o cartão bancário.

Além disso, os pontos de entrega ligados à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) que tenham pontos de carregamento podem beneficiar de produção local de energia, proveniente de autoconsumo individual, de partilha ou de armazenamento, passando esse benefício diretamente para os UVE.

O novo RJME prevê um regime transitório, que vigorará até 31 de dezembro de 2026, para permitir aos agentes participantes do setor repensar os seus modelos de negócio e atividades.

Durante este período:

- os CEME terão de alterar a sua atividade para PSME ou Operadores de Pontos de Carregamento (OPC);
- a EGME terá de separar a atividade de EADME da atividade de gestão da rede, cabendo ao Governo designar a EADME;
- os OPC terão de comunicar se pretendem que os seus pontos de carregamento se desliguem da rede gerida pela EGME (sendo que, na ausência de comunicação, mantêm-se ligados).

O Decreto-Lei referido estabelece um prazo de 120 dias, após a entrada em vigor do novo RJME, para a aprovação das alterações regulamentares necessárias à sua implementação.

Neste sentido, a ERSE submete na presente consulta pública a sua proposta de alterações regulamentares, mais concretamente a proposta de revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME), do Regulamento do Autoconsumo (RAC), do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico (GMLDD).

O CC agradece a oportunidade para se manifestar na presente consulta pública.

3 MODELO DE FUNCIONAMENTO

O novo RJME redefine o modelo de funcionamento da ME, introduzindo alterações nas modalidades de acesso ao carregamento, no tratamento e disponibilização de dados e na integração com regimes de autoconsumo e armazenamento. Prevê igualmente a criação de pontos de medição internos e, consequentemente, novas tipologias de ligação às instalações elétricas e um regime transitório destinado a assegurar uma transição entre modelos sem disrupções.

i. Modalidades de Acesso ao Carregamento

O novo modelo prevê duas modalidades de utilização dos pontos de carregamento pelos UVE:

- Carregamento *ad hoc*, sem necessidade de contrato prévio e limitado à aquisição do serviço de carregamento.
- Carregamento com contrato, celebrado diretamente com um OPC ou através de um PSME, com recurso a plataformas de interoperabilidade.

ii. Agregação e Disponibilização de Dados



A EADME passa a assegurar a recolha, agregação e disponibilização de dados estáticos e dinâmicos dos pontos de carregamento públicos, enviados pelos OPC, bem como o seu envio ao Ponto de Acesso Nacional (PAN). Este mecanismo garante a disponibilização de informação para os utilizadores, não implicando custos diretos para estes.

iii. Integração com Autoconsumo e Armazenamento

O quadro legal passa a permitir a utilização e integração direta de energia proveniente de autoconsumo — individual ou em regime de partilha — e de sistemas de armazenamento na ME, com benefícios diretos para os UVE, sem necessidade de alterações regulamentares adicionais.

iv. Definição de Pontos de Medição Internos

Para instalações de consumo não exclusivas da ME, passa a ser possível criar pontos de medição, pontos de fornecimento e códigos de ponto de entrega autónomos e independentes da instalação principal. A operacionalização deste regime exige regulamentação específica da ERSE, nomeadamente no que respeita à participação dessas instalações em autoconsumo e armazenamento.

v. Tipologias de Ligação dos Pontos de Carregamento

O documento justificativo prevê quatro configurações possíveis de ligação dos pontos de carregamento às instalações elétricas:

- Instalações exclusivas para ME, com medição na fronteira com a RESP;
- Instalações não exclusivas de ME, com um único ponto de medição na fronteira com a RESP, partilhando consumos;
- Instalações não exclusivas de ME, com ligação autónoma e contrato próprio para a ME;
- Instalações não exclusivas de ME, com ponto de medição interno dedicado à ME.

As três primeiras situações não exigem regulamentação adicional, uma vez que seguem as regras gerais aplicáveis aos pontos de fornecimento do sector elétrico. A quarta situação requer desenvolvimento regulamentar específico por parte da ERSE.

De forma genérica, o CC concorda com a abordagem proposta pela ERSE, sem prejuízo dos comentários específicos relativos a cada um dos pontos analisados de seguida.



4 ESTRUTURA PROPOSTA PARA O RME

4.1 Regime transitório

A recente revisão do RJME, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de janeiro, prevê um regime transitório a vigorar até 31 de dezembro de 2026, durante o qual a EGME deve:

- assegurar a gestão das transacções realizadas na respetiva plataforma, bem como a administração e disponibilização de dados relacionados com os carregamentos efectuados, os métodos de pagamento aceites nos pontos de carregamento, os idiomas disponíveis na infraestrutura e os serviços de carregamento inteligentes e bidirecionais, em articulação com os OPC registados na plataforma;
- assegurar atividades de apoio à operação e gestão da rede de pontos de carregamento em Portugal, mediante solicitação dos OPC.

A ERSE infere que, até ao termo do regime transitório, deverão continuar a aplicar-se à ME as regras estabelecidas pelo anterior RJME, para as entidades por si abrangidas. Ainda a este respeito, à luz do novo RJME, a ERSE apenas fixa proveitos e tarifas reguladas aplicáveis à EGME durante a vigência do regime transitório acima referido.

De acordo com a ERSE, esta circunstância, aliada ao facto de apenas se concretizar em 2027 e 2028 o valor final dos encargos de 2025 e 2026, representa um risco efetivo de não recuperação integral dos custos suportados pela EGME junto dos OPC ou, em alternativa, de faturação excessiva de receitas por parte da EGME. Na perspetiva da ERSE, caberá ao Estado, após o final do período transitório, proceder ao acerto dos desvios verificados, em 2025 e 2026, entre os custos efetivamente incorridos pela EGME e as receitas obtidas através das tarifas aplicadas.

O CC partilha do entendimento da ERSE, de que deve ser garantida a sustentabilidade da EGME até ao final do regime transitório.

4.2 Relacionamento comercial e faturação

A ERSE propõe adaptar o RME para acomodar a nova figura do Prestador de Serviços de Mobilidade Elétrica (PSME). Atendendo a que o RJME não define ainda o regime aplicável a estes prestadores, a ERSE pretende assegurar coerência com o AFIR, prevendo que os PSME fiquem sujeitos a deveres equivalentes aos aplicáveis aos OPC no relacionamento com os UVE, sem prejuízo de, futuramente, se necessário, vir a ser aprovado um regime específico para estes prestadores.

A inclusão da figura do PSME no RJME, sem definição das suas obrigações operacionais e comerciais, gera um vazio normativo que a ERSE procura colmatar através da equiparação dos seus deveres aos dos OPC.

O CC entende que a solução é adequada de modo a garantir previsibilidade no relacionamento dos UVE com os PSME.

Quanto ao carregamento *ad hoc*, a ERSE conclui que não se justificam normas adicionais em matéria de faturação, por existir já um conjunto de obrigações legais nacionais que se aplicam diretamente aos OPC quando prestam serviços nessa modalidade.

O CC concorda com o entendimento da ERSE.

4.3 Pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a ME

O novo RJME prevê que, no caso de pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a ME, seja possível a definição de pontos de medição, de pontos de fornecimento e de códigos de pontos de entrega autónomos e independentes da instalação de consumo principal, em termos a regulamentar pela ERSE.

De acordo com a ERSE, do novo RJME resulta o direito à livre escolha do comercializador pelo OPC ou DPC para pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a ME, determinando o exercício desse direito a celebração de um contrato de fornecimento distinto do associado ao ponto de entrega da RESP.

Conforme referido pela ERSE, a celebração de contratos de fornecimento em pontos de medição internos foi incluída na discussão da última revisão do GMLDD (130.ª Consulta Pública), tendo a ERSE optado por aguardar pela transposição nacional da Diretiva (UE) 2024/1711, concretamente no respeitante à designada “*livre escolha do comercializador*”.

Porém, tendo em conta que o novo RJME antecipa a necessidade de regulamentação pela ERSE para instalações de consumo não exclusivas para a ME, a ERSE propõe um modelo que viabilize o direito à livre escolha do comercializador em pontos de medição internos, através do estabelecimento de um quadro de princípios gerais aplicáveis às atividades de medição, contratação, apuramento de dados e faturação.

A ERSE propõe ainda um prazo de 6 meses para a implementação destas matérias, de forma a promover uma transição de modelo sem disrupções dentro do período transitório previsto no novo RJME.

O CC considera adequada a perspetiva da ERSE, incluindo a respeito do prazo de implementação previsto para acomodar as alterações necessárias.

4.4 Regras de aplicação das Tarifas de acesso às redes e preços

A proposta de regras aplicáveis às Tarifas de Acesso às Redes (TAR) ME, nos pontos de carregamento que se mantenham integrados na EGME durante o período transitório, determina a aplicação da TAR ME ao Comercializador do Setor Elétrico (CSE) e refletidas no preço acordado entre este último e o CEME, o qual pode refletir este custo no preço acordado com os UVE quando estes efetuam carregamentos em pontos integrados na rede de mobilidade elétrica.

No caso dos pontos de carregamento não integrados na EGME, o novo RJME determina que os UVE constituem uma relação contratual (com ou sem suporte documental, conforme o tipo de carregamento) com os OPC ou PSME.

A energia utilizada para efeitos de carregamento é assegurada por CSE, através de um contrato de fornecimento de energia elétrica com o titular desse ponto de entrega (que pode ser OPC/DPC). Por esta razão, os custos das tarifas de acesso às redes estão integrados no preço total cobrado pelo CSE ao titular do ponto de entrega, sendo aplicáveis as mesmas TAR das restantes instalações de consumo.

Tratando-se de instalações de consumo não exclusivas para a ME, com pontos de medição e entrega autónomos, são propostas as regras de funcionamento e pagamento dos custos do acesso às redes pelos consumos medidos no ponto de medição na fronteira da instalação de consumo com a RESP e pelos consumos medidos nos pontos de medição internos relativos aos carregamentos da ME.

Nesta situação, o OPC/DPC pode escolher um comercializador, igual ou distinto do comercializador da instalação de consumo, para o abastecimento dos carregamentos elétricos.

Quanto às TAR, a proposta prevê a sua faturação na instalação de consumo, de forma idêntica à das restantes instalações de consumo, com as seguintes particularidades:

- a potência contratada, apurada com base na medição no ponto de entrega com ligação à RESP;
- a energia reativa (se aplicável);
- a energia ativa e a potência em horas de ponta, com base na diferença entre os diagramas de carga medidos na fronteira entre a instalação de consumo e a RESP e os diagramas de carga apurados nos pontos internos de medição dos consumos dos OPC/DPC;
- a faturação da potência contratada decorre de forma idêntica à das restantes instalações de consumo do setor elétrico, aplicando-se as regras previstas no artigo 42.º do RT.

Tal significa que a instalação de consumo suporta o encargo total com a potência contratada no ponto de entrega, bem como com a energia e a potência em horas de ponta da instalação de consumo e a energia reativa, se aplicável.

As TAR aos fornecimentos para carregamentos da ME com ponto de medição interno e autónomo aplicam-se aos consumos medidos no ponto de medição interno instalado pelo ORD, tendo em conta o seguinte:

- o ORD fatura ao comercializador que fornece a energia elétrica ao OPC a energia ativa e a potência em horas de ponta (quando aplicável), não havendo lugar à faturação de potência contratada, nem de energia reativa;
- as TAR aplicáveis no ponto de entrega interno têm por referência as condições de fornecimento da instalação de consumo, nomeadamente as TAR da tensão de fornecimento da instalação de consumo;
- quando aplicáveis, as opções tarifárias, os ciclos de faturação e os períodos tarifários na faturação das TAR no ponto de entrega interno têm de ser iguais aos da instalação de consumo.

O CC constata que o novo regime procura introduzir outros benefícios ao setor, tais como:

- promoção de maior concorrência, diferenciação e inovação no setor;

- acesso universal simplificado com obrigatoriedade de carregamento ad hoc com meios de pagamento comuns (QR Code / cartões bancários);
- maior transparência tarifária, com divulgação clara e discriminada de preços e componentes antes do ato de carregamento.

O CC entende que a proposta apresentada pela ERSE deveria acautelar e prevenir potenciais conflitos associados à faturação da totalidade da potência contratada ao contrato de fornecimento da instalação principal, já hoje detetados.

No que diz respeito à proposta de preço regulado de equipamentos de medição a instalar nos pontos de entrega internos, é definido que:

- os encargos com a aquisição, a instalação, a exploração e a substituição dos referidos equipamentos de medição sejam suportados pelo requisitante mediante o pagamento de um preço regulado aprovado anualmente pela ERSE, sob proposto dos ORD;
- na ausência da proposta do ORD, incluindo no primeiro ano de aplicação da nova regra, o preço a aplicar seja igual ao preço regulado previsto no RAC para a aquisição dos equipamentos de medição para instalações de produção ou de armazenamento, sem prejuízo de os ORD poderem apresentar proposta distinta devidamente justificada.

O CC considera a abordagem da ERSE adequada.

4.5 Consequências de falta de pagamento de montantes resultantes de contratos de fornecimento em pontos de entrega internos

A proposta aborda o regime aplicável à falta de pagamento nos pontos de entrega internos, salientando que o RRC já prevê mecanismos de resposta ao incumprimento, nomeadamente a redução da potência contratada e a subsequente interrupção de fornecimento, mediante pré-avisos obrigatórios.

No caso específico dos pontos de entrega internos, a ERSE analisa duas soluções possíveis:

- aplicar integralmente o regime geral do RRC, com redução de potência e eventual interrupção de fornecimento; ou
- afastar estas medidas, mantendo o fornecimento ativo e imputando os consumos ao titular do ponto de entrega principal, cessando a segregação de consumos.

Dadas as implicações técnicas e operacionais de cada opção, a ERSE propõe que os pontos de entrega internos sejam tratados como qualquer outro ponto de entrega para efeitos de incumprimento, aplicando-se o regime do RRC. Sublinha-se, contudo, que tal solução pode exigir adaptações na instalação do cliente (no caso de instalações BTE e níveis de tensão superiores), designadamente a disponibilização de um ponto de corte acessível ao operador de rede.



A ERSE refere ainda a eventual necessidade de definição de um preço regulado aplicável à instalação de equipamentos que permitam a interrupção remota do fornecimento.

O CC reconhece que a aplicação do RRC assegura coerência regulatória e assenta no acordo entre as partes que está na origem da criação de pontos de entrega internos num ponto de entrega ligado à RESP. Não se afigura que esta abordagem gere situações de conflitualidade, uma vez que, em caso de incumprimento imputável ao titular do ponto interno, a interrupção ocorre precisamente nesse mesmo ponto, não produzindo efeitos no ponto de entrega ligado à RESP.

Contudo, o CC denota que a versão proposta pela ERSE parece não explicitar qual o procedimento a adotar numa situação em que, não tenha sido possível realizar a interrupção de forma remota nem de forma presencial, esta última por motivos imputáveis ao titular da instalação principal. Não havendo identificação de uma solução alternativa menos radical, o CC recomenda que, nestas situações, seja possível interromper a instalação principal até à regularização do incumprimento associado ao contrato de fornecimento do ponto interno de medição.

Situação distinta ocorre quando o incumprimento é imputável ao ponto de entrega ligado à RESP, caso em que o corte no ponto de ligação à RESP afetará igualmente o ponto interno. Todavia, tratando-se de uma consequência inerente ao funcionamento de ambas as instalações - cuja constituição depende sempre do consentimento prévio de ambas as partes - entende-se que este risco é conhecido e assumido pelo OPC enquanto responsável pelo ponto interno.

4.6 Participação em autoconsumo

O novo modelo prevê a existência de pontos de carregamento integrados em instalações de consumo não exclusivas para a ME, sem desagregação dos consumos associados à ME. Esta configuração permite a compatibilização plena com a produção local, possibilitando que instalações com UPAC utilizem diretamente a energia produzida para alimentar os pontos de carregamento, bem como que beneficiem de energia partilhada em regimes de partilha de energia (através de ACC, CER ou CCE), sem necessidade de procedimentos adicionais.

O CC considera que esta evolução é positiva, na medida em que simplifica significativamente a integração da produção e do armazenamento local na ME, evitando complexidades desnecessárias, criando sinergias entre os diferentes ativos das infraestruturas e gerando benefícios claros para todos os intervenientes, incluindo a RESP.

Pese embora o mencionado, o modelo torna-se mais exigente quando se prevê a segregação dos consumos internos destinados à ME. A criação de pontos de medição autónomos implica compatibilizar as regras do autoconsumo com o tratamento separado dos consumos de carregamento.

O comentário detalhado nesta matéria encontra-se previsto no ponto 5.2 do presente documento.

4.7 Qualidade de serviço comercial (QSC)

O atual RJME contém um conjunto de disposições referentes à QSC, bem como, obrigações de reporte de informação de qualidade de serviço à ERSE, por parte dos CEME, OPC e EGME.

O novo RJME e o Regulamento AFIR definem um conjunto de obrigações, com especial destaque para as seguintes:

- Informação a prestar ao consumidor antes e depois de cada carregamento;
- Informação sobre preços e respetiva estrutura;
- Informação sobre modo de apresentação de reclamações;
- Serviços de suporte aos UVE que utilizem os pontos de carregamento, os quais devem estar disponíveis durante o período em que o ponto de carregamento se encontre em operação.

O CC considera essencial garantir que os UVE têm à sua disposição informação clara e acessível sobre preços, condições de utilização, meios de contacto e procedimentos de resolução de problemas, independentemente do operador ou prestador em causa.

A ERSE salienta no documento justificativo *“que entre janeiro e setembro de 2025, cerca de 95% das reclamações apresentadas pelos UVE nos livros de reclamações dos CEME e OPC utilizaram o livro de reclamações eletrónico.”*. Referindo ainda que é muito frequente que os OPC não tenham uma loja física junto ao ponto de carregamento, acontecendo certamente o mesmo com os futuros PSME.

Refere ainda a ERSE que, *“É expectável que grande parte do relacionamento comercial, em especial entre o UVE e os PSME, seja feito através de plataformas digitais (App), em detrimento de formas mais clássicas como o atendimento telefónico, tornando obsoletas formas de monitorização da qualidade de serviço, em que se monitoriza o tempo de espera no atendimento telefónico.”*

Sem prejuízo da aposta na digitalização e modernização de procedimentos, o CC considera fundamental que se continue a garantir o atendimento telefónico e que o tempo de espera neste atendimento constitua um indicador importante a ter em conta na avaliação da QSC.

Tendo em atenção a simplificação do RJME, com a disposição no próprio regime jurídico e no Regulamento AFIR de normas referentes a informação e qualidade de serviço, bem como a experiência existente, a ERSE decidiu reservar regulamentação adicional para um momento posterior, se se vier a revelar necessário.

O CC concorda com o posicionamento da ERSE e salienta a importância da monitorização contínua da qualidade de serviço comercial, tal como proposto pela ERSE, com vista a reforçar a confiança dos utilizadores e promover a prestação de um serviço de qualidade.



Por fim, e no que diz respeito às respostas às reclamações dos utilizadores, ainda que a maioria das reclamações tenham sido apresentadas através do livro de reclamações eletrónico (em que a resposta por parte das empresas é obrigatória) em detrimento do livro de reclamações físico, existirão certamente inúmeras reclamações apresentadas através das *app*, por exemplo, pelo que o CC considera fundamental que seja garantida resposta a todas as reclamações, independentemente do meio utilizado.

Adicionalmente, o CC considera que estas reclamações devem ser incluídas na contabilização de reclamações a reportar regularmente à ERSE, para efeitos da avaliação global da QSC.

Neste sentido, o CC entende que deve ser mantida a redação do n.º 2 do artigo 90.º do RME, que a ERSE propõe eliminar, a qual refere o seguinte: *“O reclamante tem o direito a obter uma resposta completa, clara, adequada, acessível e transparente à reclamação apresentada.”*

4.8 Qualidade de serviço técnica

A ERSE identifica a necessidade de clarificar a aplicação do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) às situações nas quais se verifique segregação de consumos internos associados à ME. Embora o RME disponha regras próprias sobre qualidade de serviço técnica, esta matéria é integralmente regulada no RQS e aplica-se aos pontos de entrega do SEN, pelo que se torna necessário clarificar como o RQS se aplica nestas situações.

Quando os consumos dos pontos de carregamento estão associados ao ponto de entrega de uma instalação de consumo, ou quando constituem uma instalação autónoma, aplica-se o RQS nos mesmos termos aplicáveis a qualquer outra instalação. No modelo de segregação interna através de contador autónomo, a ERSE propõe que o ponto relevante para a avaliação da qualidade de serviço continue a ser a interface física entre a instalação e a RESP.

Deste modo, os indicadores de qualidade de serviço são calculados ao nível da instalação global, e as interrupções são contabilizadas apenas uma vez. As compensações ao abrigo do RQS são devidas ao titular da instalação principal, com base na potência contratada e no consumo medido no ponto de ligação. O limite máximo de compensações é determinado pelo consumo anual medido nesse mesmo ponto. A qualidade de energia também deve ser avaliada na ligação à RESP, podendo o ORD exigir medidas corretivas ou proceder ao corte quando a instalação seja responsável por perturbações.

O CC considera que a opção por utilizar apenas o ponto físico de ligação à RESP como referência para a avaliação da qualidade de serviço técnica assegura simplicidade e consistência regulatória, evitando duplicações na contagem de interrupções.

Não obstante, este modelo implica que os titulares das instalações principais assumam integralmente os efeitos de eventuais perturbações geradas internamente pelos consumos segregados para ME. A definição de responsabilidades nesta matéria deve, portanto, ser estabelecida exclusivamente entre

as partes (OPC e titular da instalação), permanecendo no âmbito privado e fora do âmbito de regulamentação da ERSE.

O CC entende ainda que, à semelhança do que prevê relativamente à QSC, a ERSE deve promover uma monitorização do impacto, ao nível da qualidade de energia elétrica (por exemplo, distorção harmónica), dos equipamentos de carregamento ligados a pontos internos de medição, reservando regulamentação adicional para um momento posterior se se vier a revelar necessário.

4.9 Monitorização do funcionamento do mercado

Nos termos do artigo 31.º do RJME, cabe à ERSE monitorizar o funcionamento do mercado da mobilidade elétrica, através da recolha de informação junto da EADME.

Por sua vez, o artigo 19.º do RJME estabelece que a disponibilização de dados de ME pelos OPC à EADME, e a agregação e transmissão destes dados pela EADME ao Ponto de Acesso Nacional são regulados por Portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da mobilidade e da energia.

A este respeito, ainda não é claro qual o conteúdo e a forma de disponibilização dos dados, pois aguarda-se a referida Portaria, mas tudo indica que se trate de dados estáticos e dinâmicos, em linha como o previsto no Regulamento AFIR (tais como, por exemplo, as características dos postos, disponibilidade, preços *ad-hoc*).

Assim, e existindo receio de que a informação que venha a ser recolhida junto da EADME não seja suficiente para que a ERSE exerça a sua atividade de monitorização de mercado, propõe-se incluir no RME a possibilidade de a ERSE estabelecer, através de norma complementar sujeita a consulta, a recolha junto dos OPC de informação necessária à monitorização de mercado que não conste dos dados recolhidos pela EADME.

O CC compreende o racional da ERSE e concorda com este aditamento. O CC sublinha a relevância de garantir que a informação recolhida no âmbito desta monitorização seja suficiente para identificar eventuais práticas que possam comprometer o correto funcionamento do mercado da ME.

4.10 Transparência de preços

São identificadas dificuldades na comparação de preços entre diferentes pontos de carregamento, sobretudo devido à existência de múltiplas componentes tarifárias (euros por kWh e euros por minuto), o qual se mantém previsto no AFIR e no RJME.

Para aumentar a transparência, a ERSE propõe que os UVE possam acompanhar, em tempo real, o custo das sessões de carregamento através de uma página de *internet* ou aplicação móvel, permitindo que os utilizadores conheçam antecipadamente os valores a pagar. A medida visa apoiar a tomada de decisões informadas e promover uma concorrência mais efectiva.

O CC considera que a proposta da ERSE é positiva, na medida em que reforça a transparência e fortalece a capacidade de decisão dos utilizadores. Ainda assim, o CC sinaliza que existe a possibilidade de nem todas as tecnologias atualmente implementadas suportarem esta exigência no carregamento *ad hoc*, sendo importante avaliar o custo da medida proposta face ao benefício.

4.11 Informação pública

De acordo com a proposta apresentada pela ERSE, os PSME devem disponibilizar, na respetiva página de *internet*, a lista atualizada dos pontos de carregamento dos OPC com os quais detenham contrato válido.

O CC considera estas obrigações importantes para o aprofundamento e desenvolvimento do mercado da ME.

4.12 Prestação de serviços à rede

A crescente utilização dos VE constitui um desafio à gestão da rede mas, por outro lado, apresenta um grande potencial, enquanto instrumento de prestação de serviços à mesma. Neste âmbito, a Diretiva (UE) 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, estabelece que a ligação dos pontos de carregamento públicos e privados com funcionalidades de carregamento inteligente e bidirecional, deve ser facilitada ao nível do quadro regulamentar. Por outro lado, o Regulamento AFIR prevê que o carregamento inteligente e o carregamento bidirecional podem:

- facilitar a integração dos VE na rede de eletricidade, uma vez que permitem uma resposta da procura através da agregação;
- reduzir os custos para os utilizadores de VE;
- permitir a integração adicional de energias renováveis através da gestão do carregamento dos VE.

Conforme referido pela ERSE no documento justificativo da consulta pública, a participação da procura para prestação de serviços por parte de VE ou dos postos de carregamento a que estão ligados, equipara-se a qualquer outro ativo elegível a prestar serviços, desde que sejam qualificados para o efeito, sendo que o MPGGS prevê a existência de centros de controlo dos agentes de mercado que podem facilitar a integração destes ativos mais pequenos, garantindo o cumprimento das regras mais exigentes para a sua qualificação.

Neste âmbito, o CC considera que este tipo de prestação de serviços constitui um importante instrumento para a gestão e equilíbrio da rede.

No que diz respeito às RA, e uma vez que nestas regiões o mercado é regulado, importa assegurar um mecanismo de prestação de serviços à rede, suficientemente atrativo, a definir pela ERSE, face à importância deste tipo de medidas, para segurança da exploração dos seus sistemas elétricos, caracterizados por serem isolados e de pequena dimensão.

Adicionalmente, o CC considera que deve ser promovida regulamentação para definir os requisitos de habilitação das unidades físicas agregadas, para que estas possam participar no mercado de serviços de sistema.

4.13 Medição em corrente contínua

De acordo com a ERSE, uma das alterações da revisão do RME agora proposta face à versão ainda em vigor é o facto de deixar de prever regras aplicáveis à medição em corrente contínua. Conforme referido pela ERSE, estas regras foram introduzidas em 2019 devido à falta, à data, de normalização ou legislação aplicável à medição em corrente contínua, num contexto em que já existiam postos de carregamento rápido.

Em paralelo com o estabelecimento destas regras, o RME de 2019 também previu o enquadramento necessário à criação de grupos de trabalho para acompanhamento da ME. Segundo a ERSE, à luz deste enquadramento foi criado um grupo de trabalho multidisciplinar de 24 entidades para acompanhar o desenvolvimento do controlo metrológico em corrente contínua, cujos esforços contribuíram para o desenvolvimento do normativo nacional sobre esta matéria e culminaram, em última instância, na validação, pela Comissão Europeia, de uma proposta de regulamento do controlo metrológico legal dos equipamentos de carregamento de VE, desenvolvida pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ). Entretanto, esta proposta validada pela Comissão Europeia entrou em vigor por meio da Portaria n.º 97/2025/1, de 12 de março.

Na vigência deste novo normativo sobre medição em corrente contínua, criado com base nos esforços desenvolvidos pelo grupo de trabalho acima referido, a atual proposta de revisão do RME dispensa as regras sobre esta matéria que haviam sido incluídas na versão do RME que ainda se mantém em vigor.

O CC concorda com a abordagem seguida pela ERSE, de não incluir estas regras na proposta de revisão do RME.

5 OUTRA REGULAMENTAÇÃO IMPACTADA

A presente consulta inclui propostas de alterações pontuais a outros regulamentos do sector elétrico para além do RME, nomeadamente ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), ao Regulamento de Autoconsumo (RAC) e o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), que se afiguram necessárias para permitir a plena operacionalização do novo RJME.

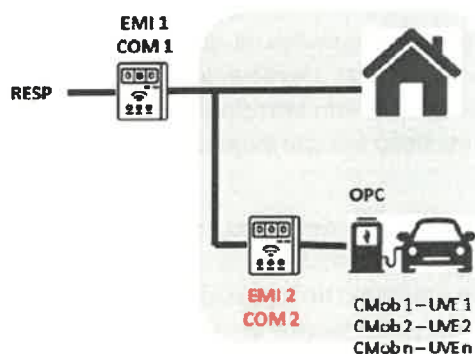
5.1 GMLDD

Conforme referido pela ERSE, a atual redação do GMLDD, dada pelo recentemente aprovado Regulamento n.º 987/2025, mantém-se aplicável à ME durante o regime transitório previsto no novo RJME (até 31 de dezembro de 2026). Porém, após a vigência deste regime, as disposições do actual GMLDD relativas a ME cessam, sendo necessário definir um novo enquadramento para dar resposta ao RJME.



Neste contexto, a ERSE propõe um novo quadro de regras para viabilizar o direito à livre escolha de comercializador por parte dos OPC e DPC para pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para a ME, prevendo, para este efeito, um modelo que assenta na criação de um ponto de medição interno para segregação dos consumos dos pontos de carregamento, permitindo a celebração de contrato de fornecimento autónomo para esse ponto.

Para este efeito, a ERSE propõe o modelo esquematizado na figura abaixo.



Esquema simplificado para pontos de carregamento ligados a instalações de consumo não exclusivas para ME (figura 4-1 do documento justificativo da ERSE).

5.1.1 Faturação de acessos

Em concreto, o modelo proposto pela ERSE assenta nos seguintes princípios:

- estabelecimento de um novo ponto de medição interno (EMI 2) para segregação dos consumos dos pontos de carregamento de OPC e DPC;
- celebração de contrato de fornecimento com comercializador para o novo ponto de medição para os consumos internos do OPC ou DPC (COM 2);
- facturação dos encargos de energia activa do comercializador que fornece a instalação de utilização (COM 1) com base na diferença do consumo registado no equipamento de medição do ponto de ligação da instalação de utilização à rede pública (EMI 1) e no EMI 2;
- faturação dos encargos de energia activa do COM 2 com base no consumo registado no EMI 2;
- faturação dos encargos de acesso às redes relativos à potência contratada e energia reactiva, tendo por base os dados medidos no EMI 1, afetando exclusivamente o COM 1.

Como referido no ponto 4.4, o CC entende que a proposta apresentada pela ERSE deveria acautelar e prevenir potenciais conflitos associados à faturação da totalidade da potência contratada ao contrato de fornecimento da instalação principal, já hoje detetados.

5.1.2 Constituição de ponto de consumo interno para ME

No modelo proposto pela ERSE compete ao OPC ou DPC solicitar ao operador de rede o estabelecimento do ponto interno de medição, assim como assegurar a disponibilização de espaço para montagem, manutenção, verificação, leitura e substituição do EMI 2.

Adicionalmente, a ERSE ressalva que as medições do EMI 2 suportam contratos de fornecimento, pelo que devem aplicar-se a estes equipamentos de medição os requisitos metrológicos e técnicos (medição, interoperabilidade, comunicação) que já são exigidos aos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação à RESP, no mesmo nível de tensão.

No entender do CC, o pedido de constituição destes pontos de consumo internos deve assentar sempre numa autorização prévia do titular da instalação principal, uma vez que, por inerência, também dependerá de si a criação das condições de acesso aos EMI 2 exigidas no diploma em discussão.

5.1.3 Propriedade, custos e características dos EMI 2

Relativamente ao modelo de propriedade e gestão do EMI 2, a ERSE propõe adotar um modelo semelhante ao que já é aplicado ao regime de autoconsumo para instalações de produção de eletricidade para autoconsumo (IPr) e para instalações de armazenamento autónomo participantes em autoconsumo (IA).

De acordo com a ERSE, a atribuição da propriedade dos EMI 2 aos OPC e DPC é coerente com o atual quadro legal e regulamentar aplicável aos equipamentos de medição em pontos de medição internos (e.g., duplo equipamento de medição, instalações de especial complexidade, totalizadores das UPAC). Porém, tendo em conta que, como referido acima, estes equipamentos suportam contratos de fornecimento, a ERSE também entende que será da maior importância centralizar as responsabilidades que lhes estão associadas nos operadores de rede, de forma a assegurar-se a compatibilidade destes equipamentos com os respetivos sistemas de comunicação, recolha e processamento de dados, assim como a correção de anomalias.

Como referido pela ERSE e em linha com o previsto para o modelo do autoconsumo, esta centralização deve ter como contrapartida o pagamento, pelos OPC e DPC ao operador de rede, de um preço regulado aprovado anualmente pela ERSE, na instalação e na substituição do equipamento, que cubra todos os encargos associados.

Seguindo este princípio, a ERSE propõe a aplicação de um prazo de 4 meses para a instalação de um equipamento de medição de ponto de medição interno por parte do operador de rede, após solicitação do pedido por parte do OPC ou DPC, desde que as condições, de acessibilidade e técnicas, necessárias para essa instalação estejam reunidas. Conforme referido pela ERSE, o prazo proposto coincide com o atualmente estabelecido para adequação das instalações de utilização ao regime de autoconsumo.

A ERSE dá ainda nota de que, tendo presente a opção de faturar os encargos de potência exclusivamente ao nível do ponto de ligação da instalação à RESP, o EMI 2 não deverá ter parametrizado controlo de potência, continuando o controlo de potência a ser efetuado ao nível do EMI 1 para toda a instalação.

O CC concorda com o modelo proposto pela ERSE, na medida em que, como referido pela ERSE, tem por base a prática já instituída para IPr e IA no autoconsumo e permite mitigar problemas de acesso remoto aos EMI 2 a partir dos sistemas de telecontagem dos operadores de rede. Ainda assim, o CC recomenda que a implementação de um ponto interno de medição e a instalação do respetivo EMI 2 estejam sempre dependentes de uma autorização do titular da instalação principal, que deverá ser apresentada pelo OPC ou DPC requerente ao operador de rede.



5.1.4 Disponibilização de dados

Relativamente à disponibilização de dados, a ERSE propõe que o operador de rede disponibilize ao titular do contrato de fornecimento do ponto de ligação à rede pública os dados quarto-horários registados no EMI 1 e os dados resultantes da diferença entre os registos desse equipamento e os registos do EMI 2 (que correspondem ao seu consumo, a faturar pelo respetivo COM 1).

No entender do CC, a versão final do RME também deveria prever a disponibilização dos dados dos EMI 2 aos titulares da instalação, de forma a facilitar o relacionamento entre estes e os OPC e DPC, por exemplo, ao nível da divisão interna de encargos com a faturação da potência contratada e da energia reativa.

5.2 RAC

A proposta de revisão do RME em discussão inclui a alteração do RAC, no sentido de clarificar a participação, no regime de autoconsumo, de instalações equipadas com ponto de medição interno.

Para este efeito, o modelo proposto pela ERSE prevê que os consumos associados ao carregamento de VE, apurados através do EMI 2 pelo operador de rede, sejam objeto de contrato de fornecimento autónomo, sendo os restantes consumos da instalação de utilização obtidos por diferença entre os registos do EMI 1 e do EMI 2.

A ERSE explora duas opções para a participação destas instalações em autoconsumo:

- pontos de entrega virtuais independentes, em que se consideram os consumos segregados e os respetivos contratos de fornecimento equiparáveis a instalações de utilização autónomas;
- pontos de entrega virtuais dependentes, em que a segregação dos consumos para a ME fica na dependência do titular da instalação elétrica de utilização, centrando a participação em autoconsumo na instalação principal, com ligação à RESP.

De acordo com a ERSE, o modelo de pontos de entrega independentes, embora maximize a liberdade de atuação, levanta alguns constrangimentos, nomeadamente o facto de partir do pressuposto a atuação autónoma da instalação principal e dos consumos da ME e de assumir o pressuposto (incerto) de que o processo de licenciamento reconhece esta segregação como um ponto de entrega autónomo, numa instalação elétrica de natureza única.

Outro ponto levantado pela ERSE relativamente à opção de pontos de entrega independentes é a autonomia perante a rede, sendo que o ponto de ligação à rede é único e é gerido pelo titular da instalação principal, pelo que, como referido pela ERSE; em princípio, nada deve acontecer dentro da instalação sem o seu conhecimento e autorização expressa.

No final, a ERSE propõe um modelo de pontos de entrega dependentes, com as seguintes características:

- a instalação principal é a única que pode aceder à partilha de energia em autoconsumo (coletivo) ou ser titular de excedentes injetados na rede;
- ao apurar os consumos segregados da instalação da mobilidade elétrica, relativos aos pontos de carregamento de veículos elétricos, devem ser aplicados saldos de injeção e consumo por período de 15 minutos, devendo eventuais excedentes (injeção para montante superior ao

consumo no mesmo período de 15 minutos), ser prioritariamente alocados aos consumos da instalação principal;

- existindo um excedente líquido da instalação de utilização, é atribuído ao titular da instalação principal, para efeitos de venda em mercado ou para participação em autoconsumo coletivo;
- no caso da partilha com coeficientes proporcionais ao consumo, o consumo considerado corresponde ao consumo da instalação descontado dos consumos apurados no ponto de medição interno.

A ERSE refere ainda que, para efeitos de participação em autoconsumo, o tratamento dos pontos de carregamento bidirecionais de VE não se distingue do tratamento de sistemas de armazenamento (baterias), desde que não estejam associados à ME.

Tendo em conta que o novo RJME elimina os relacionamentos e fluxos de dados associados à rede de ME, a ERSE propõe que a participação dos VE com carregamento bidirecional seja generalizada.

No entender do CC, numa primeira fase, até como aprendizagem, poderá justificar-se a abordagem proposta pela ERSE, de tratamento dos pontos de entrega como dependentes. Ainda assim, ciente das vantagens que possa oferecer por permitir um aproveitamento mais completo do autoconsumo, o CC considera que a abordagem alternativa explorada pela ERSE, de tratamento dos pontos de entrega como independentes, pode, eventualmente, ser avaliada no âmbito de projetos-piloto.

5.3 RQS

A revisão de RME em discussão inclui ainda duas alterações pontuais à redação do RQS, nomeadamente na definição de ponto de entrega e no modo de calcular os limites aplicáveis às compensações por incumprimento dos padrões individuais da continuidade de serviço.

Em concreto, a alteração de conceito proposta pela ERSE clarifica que o ponto de entrega não inclui pontos de medição internos relativo aos pontos de carregamento de veículos elétricos, no caso de instalações de consumo não exclusivas para a ME. Relativamente aos limites aplicáveis a compensações individuais, a proposta prevê que, no caso de instalações de consumo não exclusivas para a ME, o valor limite considera o consumo anual medido no ponto de ligação à RESP, sem descontar o consumo no ponto de medição interno.

O CC concorda com as alterações propostas pela ERSE ao nível do RQS.

6 PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na seção do sector elétrico e sector do gás, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros em anexo, o Parecer sobre a «Proposta de Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto» - 135.ª Consulta Pública.

Nesta conformidade o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.



Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 20 de Novembro de 2025, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

O Presidente do Conselho Consultivo



(Mário Ribeiro Paulo)

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
APLICÁVEL À MOBILIDADE ELÉTRICA» – 135.ª Consulta Pública da ERSE**

Mário Ribeiro Paulo, enquanto presidente do Conselho Consultivo da ERSE designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, voto favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o parecer emitido pelo Conselho Consultivo sobre a relativo à «Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica» – 135ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 20 de novembro de 2025



(Mário Ribeiro Paulo)

From: [Fernando Campos Pereira](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135 - para votação
Date: 21 de novembro de 2025 10:35:22
Attachments: [image001.png](#)
[image002.png](#)

Exmo. Sr. Presidente,

Expresso por esta via o meu voto favorável ao parecer sobre a Consulta Pública n.º 135.

Com os melhores cumprimentos

Com os melhores cumprimentos

Fernando Campos Pereira

Subdiretor Geral

Área de Gestão Tributária – Impostos Indiretos (IVA e IEC) e ISV

Av. João XXI, n.º 76, 9.º – 1049-065 Lisboa

Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt



AT
autoridade
tributária e aduaneira



Parecer do Conselho Consultivo sobre «Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica» - 135.ª Consulta Pública da ERSE

Patricia Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo sobre «Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica» - 135.ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 24 de novembro de 2025

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino



A handwritten signature in blue ink, appearing to be "AS", located in the top right corner of the page.

Declaração de Voto

Ana Sofia Santos Ferreira, na qualidade de representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO no Conselho Consultivo da ERSE – Secção Elétrica, **vota favoravelmente e na globalidade** o Parecer sobre a “Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica”, consulta pública n.º 135 da ERSE.

Lisboa, 24 de novembro de 2025

A representante da DECO

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Sofia Ferreira", with a horizontal line drawn underneath it.

(Ana Sofia Ferreira)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia. Um, n.º79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'IP' or similar initials.

Ingride Pereira, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, secção do setor elétrico, **vota favoravelmente e na globalidade** o Parecer sobre a “Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica”, consulta pública n.º 135 da ERSE.

Lisboa, 24 de novembro de 2025

O Representante da DECO

A handwritten signature in black ink that reads 'Ingride Pereira'.

(Ingride Pereira)



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE CONSULTA PÚBLICA 135 –“REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA MOBILIDADE ELÉTRICA, DECRETO-LEI N.º 93/2025, DE 14 DE AGOSTO”

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Consultivo

Eduardo Quinta-Nova e José Vinagre, representantes da UGC na Seção do Setor da Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a *Consulta Pública 135 – “Regulamentação do Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto”*.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 24 de Novembro de 2025

Eduardo Quinta-Nova e

José Vinagre



DECLARAÇÃO DE VOTO

Maria João Coelho, na qualidade de representante das entidades titulares de licença de produção em regime ordinário, **vota favoravelmente** ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE sobre a "Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica" – Consulta Pública n.º 135.

Lisboa, 24 de novembro de 2025


(Maria João Coelho)

From: [Pedro Amaral Jorge](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: FW: Votação do Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135
Date: 24 de novembro de 2025 16:12:48
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[PARECER CP 135 - Regulamentação Mobilidade Elétrica.pdf](#)

Cara Dr^a Carla Marques,
Venho por este meio, em representação da APREN, votar favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo.
Obrigado

Atentamente / Kind Regards
Pedro Amaral Jorge
CEO

[apren.pt](#) | Avenida da República, 59 – 2º, 1050-189 Lisboa, Portugal





Voto do representante da entidade concessionária Rede Nacional de Transporte - REN SA ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a "Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica"

135.ª Consulta Pública da ERSE"

O representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte vota favoravelmente o parecer do Parecer do Conselho Consultivo sobre a "Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica» 135.ª Consulta Pública da ERSE"

Lisboa, 24 de novembro de 2025

Teresa Alexandra Melo Soares Almeida

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte - REN SA

**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
Rede Nacional de Distribuição (RND)**

Parecer do Conselho Consultivo (CC), sobre:

**Proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica, Decreto-Lei n.º 93/2025, de
14 de Agosto**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da E-REDES - Distribuição de Electricidade S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CC sobre a proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica (135.ª Consulta Pública da ERSE).

O representante da entidade concessionária da RND,

Assinado por: RUI MIGUEL CACHADO BERNARDO
Num. de Identificação: 49900220
Data: 2025.11.24 16:16:05+00'00'

(Rui Bernardo)

Lisboa, 24 de Novembro de 2025

From: [CESSN - CA](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#)
Subject: RE: Votação do Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135
Date: 24 de novembro de 2025 17:50:46
Attachments: [image001.png](#)



Boa tarde Snr. Presidente do Conselho Consultivo

Relativamente ao parecer relativo ao Regulamento da Mobilidade Elétrica, informo que na qualidade de representante dos ORD's bt, voto favoravelmente o seu conteúdo.

Sem mais de momento, despedimo-nos com os melhores cumprimentos



José Correia

Presidente do Conselho de Administração
Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL
Rua da Corredoura, nº 320, 4765-121 Novais
+351 252 900695 - www.cessn.pt



Por favor, pense antes de imprimir este e-mail

Sentido de voto do representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta Pública n.º 135, relativa à proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica (Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto).

Como representante do Comercializador de último recurso voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo sobre a Consulta Pública n.º 135.

Lisboa, 24 de novembro de 2025

BRUNO MIGUEL COIMBRA DE MATOS

representante do comercializador de último recurso



From: [Ana Rita Antunes](#)
To: [Carla Marques](#); [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: abernardo@coopernico.org; adriana.henriques@clergone.pt; [Inês Martins](#)
Subject: Re: Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135 - para votação
Date: 20 de novembro de 2025 20:51:44
Attachments: [1-min.png](#)
[LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)

Boa noite,

Voto a favor.

Atentamente,



Ana Rita Antunes

Coordenação

+351 213 461 803

(custo chamada rede fixa nacional)

+351 969 806 229

(custo chamada rede móvel nacional)

[Boletim](#) | [Facebook](#) | [LinkedIn](#) | [Twitter](#) | [Youtube](#) | [Instagram](#)

From: [Paulo Rosa](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#); [Antonio Mesquita Santos Sousa](#); [Jaime Braga](#)
Subject: CCERSE-SSE - Parecer CP135
Date: 24 de novembro de 2025 16:11:08
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)



Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Os signatários votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE (Secção do Setor Elétrico) sobre a “Regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica” - Consulta Pública n.º 135.

Cumprimentos,

António Mesquita Sousa
Jaime Braga

From: [Joana F. Rita](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135 - para votação
Date: 21 de novembro de 2025 18:31:13
Attachments: [image008.png](#)



Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE
Eng.º Mário Paulo,

Na qualidade de representante do Governo Regional dos Açores, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, ao Parecer do Conselho Consultivo sobre a “Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica” – Consulta Pública n.º 135.

Com os melhores cumprimentos,

Joana Ferreira Rita

Diretora Regional da Energia | Regional Director for Energy



GOVERNO
DOS AÇORES

Direção Regional da Energia

Rua Eng. Deodato Magalhães, 6, Paim | 9500-786 Ponta Delgada TEL: (+351) 296 304 360 FAX: (+351) 296 629 383



 portaldaenergia.azores.gov.pt



Portal da Energia Açores

Evite imprimir este email. Além de poupar papel e tinteiros, poupa energia.



From: [Fernando Eugenio da Silva](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [José Estevão Sousa Abreu](#); [Renato Ribeiro Faria](#); [Carla Marques](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135 - para votação
Date: 24 de novembro de 2025 11:15:16
Attachments: [image001.png](#)



Exmos Senhores

Informo que voto favoravelmente ao parecer emitido pelo Conselho Consultivo, sobre a
«Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica» –
Consulta Pública n.º 135 da ERSE.

Com os meus melhores cumprimentos,

Fernando Silva (Chefe Divisão)
[Direção de Serviços de Energia](#)

SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS
DIREÇÃO REGIONAL DE ENERGIA

Rua do Hospital Velho, nº 23
Edifício Insular 4º andar
9060-129 Funchal
www.madeira.gov.pt |
simplifica.madeira.gov.pt



From: [José Rezendes - Asta Atlantida](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135 - para votação
Date: 24 de novembro de 2025 11:01:58
Attachments: [image001.png](#)



Bom dia,

Voto a favor do Parecer sobre a «Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica» – Consulta Pública n.º 135, disponibilizado pelos Senhores Relatores para efeitos de votação, já numerado.

Com os melhores cumprimentos.

José António Tavares Rezendes, em representação da CCIPD

From: [Assis Correia](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Votação do Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135
Date: 25 de novembro de 2025 14:00:36
Attachments: [image002.png](#)
[image003.png](#)
[image004.png](#)
[image005.png](#)
[image006.png](#)



Exmo. Senhor Presidente,

A **ACIF-CCIM**, enquanto membro do Conselho, na sua condição de representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira, **vota favoravelmente** o parecer.

Cordialmente

Assis Correia

Secretário-Geral
Rua dos Aranhas, n.º 26
9000-044 Funchal
Tel.: 291 206800
e-mail: geral@acif-ccim.pt
Site: www.acif-ccim.pt





Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo

PARECER CC ELÉTRICO EXT Nº 6/2025
“Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica”
135.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Venho pelo presente manifestar o voto favorável da EDA - Electricidade dos Açores, S.A., na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo referente à “Proposta de Regulamentação do Regime Jurídico aplicável à Mobilidade Elétrica”.

Ponta Delgada, 24 de novembro de 2025

Assinado por: **Fernando José de Melo Henriques**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2025.11.24 16:09:49-01'00'





Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo

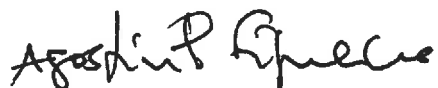
Parecer CC-PL ORD. N.º 6/2025

“Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica»
135.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo referente à **“Regulamentação do regime jurídico da mobilidade eléctrica”**, da ERSE.

Funchal, 24 de novembro de 2025



Agostinho Figueira

From: [João Costa](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Votação do Parecer sobre a Regulamentação da Mobilidade Elétrica - CP 135
Date: 24 de novembro de 2025 19:59:41
Attachments: [image001.png](#)



Boa noite, Dra. Carla Marques,

Voto favoravelmente o parecer em epígrafe.

Cumprimentos.

João Costa
